



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2293/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterada a redação do *caput* e dos §§ 1.º e 14 do art. 40 da Lei Complementar n. 677/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou dos direitos reais transmitidos ou cedidos em condições normais de mercado, apurado no momento da transmissão ou cessão, corrigido monetariamente até a data do lançamento tributário.

§ 1.º O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, podendo ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, em que se realize prévia avaliação e se assegure o contraditório ao contribuinte. (NR)

(...)

§ 14. A Fazenda Pública terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a expedição do documento para o recolhimento do imposto, contados da data da solicitação ou da decisão definitiva do processo administrativo de apuração da base de cálculo. (NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do *caput* e do § 2.º do art. 41 da Lei Complementar n. 677/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. É vedado ao Município arbitrar previamente a base de cálculo do imposto com respaldo em valor de referência estabelecido unilateralmente ou, ainda, vinculado à base de cálculo do IPTU. (NR)

(...)

§ 2.º Sempre que comprovadamente necessário, o órgão tributário competente poderá utilizar o procedimento especial de avaliação previsto no artigo 29 desta Lei, por meio de profissionais próprios ou credenciados. (NR)"

Art. 3.º Fica acrescido o § 1.º-B ao art. 40 da Lei Complementar n. 677/2007, com a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

§ 1.º-B. Transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a data do instrumento de transmissão e a da solicitação da guia de ITBI, fica afastada a presunção de que o valor declarado seja condizente com o valor de mercado. (AC)"

Art. 4.º Fica acrescido o § 2.º-A ao art. 40 da Lei Complementar n. 677/2007, com a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

§ 2.º-A. Nas transações mediante intervenção de agente financeiro, em que haja avaliação do imóvel com participação e ciência do adquirente, o valor apurado na avaliação será considerado condizente com o valor normal de mercado para fins da base de cálculo do imposto. (AC)"

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "h" do inciso I e "k" do inciso II, ambos do § 2.º do art. 40, e o art. 41, *caput*, e seus §§ 1.º e 2.º, todos da Lei Complementar n. 677/2007.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de maio de 2024.

JEAN MARQUES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 08/07/2024, às 13:16, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0338954** e o código CRC **2435B706**.